



Número: **0827887-67.2023.8.10.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **1ª Câmara Criminal**

Órgão julgador: **Gabinete Juiz Raimundo Nonato Neris Ferreira**

Última distribuição : **18/12/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0801143-86.2023.8.10.0080**

Assuntos: **Prisão Preventiva, Habeas Corpus - Liberatório**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SONIA MARIA LOPES COELHO registrado(a) civilmente como SONIA MARIA LOPES COELHO (IMPETRANTE)	SONIA MARIA LOPES COELHO registrado(a) civilmente como SONIA MARIA LOPES COELHO (ADVOGADO)
FRANCISCO DE ASSIS SOUZA COELHO FILHO (IMPETRANTE)	SONIA MARIA LOPES COELHO registrado(a) civilmente como SONIA MARIA LOPES COELHO (ADVOGADO)
FRANCISCO DE ASSIS SOUZA COELHO NETO (IMPETRANTE)	SONIA MARIA LOPES COELHO registrado(a) civilmente como SONIA MARIA LOPES COELHO (ADVOGADO)
MARCO ANTONIO RODRIGUES DE SOUSA (PACIENTE)	SONIA MARIA LOPES COELHO registrado(a) civilmente como SONIA MARIA LOPES COELHO (ADVOGADO)
JUIZ DE DIREITO GUILHERME VALENTE SOARES AMORIM DE SOUZA (IMPETRADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
32158 231	19/12/2023 15:54	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

1ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

## **HABEAS CORPUS Nº. 0827887-67.2023.8.10.0000**

IMPETRANTES: FRANCISCO DE ASSIS SOUZA COELHO (OAB/MA – 3.810) E SÔNIA MARIA LOPES COELHO (OAB/MA – 25.443)

PACIENTE: MARCO ANTÔNIO RODRIGUES DE SOUSA

IMPETRADO: JUÍZO DA COMARCA DE CANTANHEDE/MA

RELATOR: JUIZ RAIMUNDO NONATO NERIS FERREIRA - DES. SUBSTITUTO

### **DECISÃO**

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado por Francisco de Assis Sousa Coelho e Sônia Maria Lopes Coelho, em favor de Marco Antônio Rodrigues de Sousa, apontando como impetrado o MM. Juízo da Comarca de Cantanhede/MA.

Na inicial consta que o paciente foi privado de sua liberdade em 13/12/2023, após ter prisão preventiva decretada pela autoridade coatora, sob a alegação de cometimento dos crimes tipificados nos arts. 317 (corrupção passiva) e 288 (associação criminosa) do Código Penal, art. 1º, *caput*, da Lei n.º 9.613/1998 (“lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores) e arts. 90 e 96, V, da Lei n.º 8.666/90, quando do exercício do cargo de Prefeito de Cantanhede/MA.

Sustentam os impetrantes, em síntese: **i)** incompetência absoluta do juízo e necessidade de encaminhamento dos autos para a Vara Especial Colegiada dos Crimes Organizados **ii)** ausência de contemporaneidade entre as possíveis condutas do réu/paciente e as ações investigadas desde o ao de 2017; **iii)** ausência de fundamentação idônea; **iv)** *periculum libertatis* não demonstrado; **v)** necessidade de substituição da prisão por outra medida cautelar.

Ao final, pugnaram pela concessão da ordem liminar, a fim de que seja reconhecida a incompetência do juízo, com expedição de alvará de soltura em favor do paciente ou a substituição da prisão preventiva por domiciliar ou, ainda, a aplicação de qualquer outra medida diversa, nos moldes do art. 319, do CPP.

Vieram os autos distribuídos por prevenção do Recurso em Sentido Estrito n.º 0801768-2 3.2023.8.10.0080.

É o relatório, naquilo que importa.



Decido.

## PRELIMINAR

Preliminarmente, a defesa sustenta a incompetência do juízo, pugnando pelo encaminhamento dos autos à Vara Especial de Crimes Organizados, mostrando-se necessário, desse modo, verificar se os crimes praticados pelo paciente enquadram-se no conceito de organização criminosa.

O ponto que diferencia a associação criminosa, crime pelo qual o paciente foi denunciado, da organização criminosa, cuja competência recai sobre a Vara Especializada, é a demonstração da existência de vínculo estável e permanente entre os acusados, para obtenção de vantagem.

Nesta análise inicial, própria do momento processual, entendo não estar demonstrado, de forma inconteste, que o paciente agiu de forma permanente e estável com os demais denunciados, motivo pelo qual a incompetência do juízo deverá ser analisada em profundidade pelo órgão colegiado, quando do julgamento do presente *habeas corpus*.

## MÉRITO

Quanto ao mérito, o cerne do presente *habeas corpus* consiste na discussão acerca da legalidade da prisão preventiva do paciente, decretada em 21/11/2023 pelo Juízo da Comarca de Cantanhede/MA.

Pela leitura da extensa decisão que recebeu a denúncia e decretou a prisão preventiva do paciente pode-se observar que o magistrado sustentou a imposição da medida privativa de liberdade na necessidade de acautelar a ordem pública, diante da gravidade concreta das condutas imputadas ao paciente.

Assim, para análise de eventual desarrazoabilidade da medida, transcrevo a decisão do juízo na parte em que fundamenta seu convencimento. Vejamos:

**“(A.2.) FUNDAMENTOS da PRISÃO PREVENTIVA (*Periculum Libertatis*):** O fundamento da prisão preventiva, quanto à necessidade de acautelar a Ordem Pública, repousa na **gravidade concreta** das condutas imputadas a Marcos Antônio Rodrigues Sousa vulgo 'Ruivo' e Thiago Robson de Carvalho Lima, bem como no *modus operandi* da ação delituosa.

*Em juízo de cognição sumária, o Promotor de Justiça aponta que Marco Antônio Rodrigues Sousa vulgo 'Ruivo' utilizou-se da condição de Prefeito Municipal de Cantanhede/MA para se associar com Thiago Robson de Carvalho Lima, sócio-proprietário da Ipiranga Empreendimentos e Locações LTDA-ME (CNPJ 10.713.194/0001-26), durante o trâmite dos Pregões Presenciais PR nº 07/2017 (no período compreendido entre 21/02/2017 à 31/12/2017) e PR nº 36/2017 (no período enveredado entre 23/01/2018 à 31/12/2018). [...]*

**(1) GRAVIDADE CONCRETA decorrente das SUSPEITAS de CONLUIO para FRAUDAR as LICITAÇÕES PR N.º 07/2017 e n.º 36/2017 com OBJETIVO DE RECEBER PROPINA: [...]**

**(2) GRAVIDADE CONCRETA na suposta utilização de EMPRESA de FACHADA para AUFERIR VANTAGEM FINANCEIRA: Existem vários indícios de**



**que a Ipiranga Empreendimentos e Locações LTDA-ME (CNPJ 10.713.194/0001-26) funciona como empresa de fachada.**

**[...]**

**(3) REITERAÇÃO DELITIVA ESPECÍFICA:** Marco Antônio "Ruivo" possui contra si várias outras denúncias por fraude à licitação, na condição de Prefeito de Cantanhede/MA, demonstrando contumácia delituosa específica. Podem-se observar, na Comarca de Cantanhede/MA, os Processos Penais nº 0800837-20.2023.8.10.0080 (acusação de fraude na licitação Pregão Presencial nº PR-019-2012) e nº 0800836-35.2023.8.10.0080 (acusação de fraude na licitação Pregão Presencial nº PR-001-2017), ambas com denúncia recebida, aguardando citação. Noutra passo, Thiago Robson de Carvalho, na condição de sócio-proprietário da Ipiranga Empreendimentos e Locações Ltda, vem sendo investigado em inúmeros contratos de locação de veículos com variadas municipalidades, podendo-se citar: (3.1.) Alto Alegre do Maranhão/MA: contrato para locação de 48 veículos, celebrado em 26/12/2017, investigado (3.2.) Barreirinhas/MA: o contrato para locação de 204 veículos, por licitação realizada em 28/12/2017, gerou a Notícia de Fato 26/2017, convertida na ACP nº 0800311-50.2018.8.10.0073 (julgada improcedente); (3.3.) Presidente Juscelino/MA: participou e venceu licitação para locação de 20 veículos, em 29/12/2017, gerando a Notícia de Fato 031043-500/2018, convertida na Ação Penal nº 0800827-15.2022.8.10.0143 - Comarca de Morros/MA, onde certificou-se estar o acusado em local incerto e não sabido. Curiosamente, o acusado Thiago Robson também vem sendo investigado por furto de energia elétrica nos autos do Proc Penal nº 0802093-49.2022.8.10.0139 - Comarca de Vargem Grande/MA. Consoante a jurisprudência pacífica de ambas as turmas do STJ a reiteração delitiva enseja fundamento hábil para decretação da prisão preventiva no intuito de fazer cessar a contumácia criminosa. Tal aspecto demonstra a periculosidade do agente e atrai a necessidade de acautelar a Ordem Pública, nos precisos termos indicados pelo art. 312 do CPP. [...]

**(4) CONTEMPORANEIDADE:** No que se refere à questão da contemporaneidade, o STF tem entendido que não se deve observar apenas o critério cronológico puro, sendo necessário avaliar "se o lapso temporal verificado neutraliza ou não, em determinado caso concreto, a plausibilidade concreta de reiteração delituosa". Nessa trilha cognitiva, a 1ª Turma do STF, no julgamento do RHC 165.322/TO, decidiu, por maioria, vencido o Min. Marco Aurélio, afastar a alegação de ausência de contemporaneidade, apesar da distância de 01 ano, 02 meses e 27 dias entre os fatos (praticados no intervalo de tempo entre 25/11 a 06/12 de 2016) e o decreto de prisão preventiva (prolatado em 02/03/2018). E o fez em face das peculiaridades do caso concreto – o delito de associação criminosa não deixou de ser apurado (observe-se que o fato em si já havia passado, apenas a apuração sobre as circunstâncias permanecia). Na hipótese vertente, em juízo de cognição sumária, existem 02 indícios de que, mesmo após o fim do mandato de Prefeito de Cantanhede/MA, Marcos Antônio Rodrigues Sousa vulgo "Ruivo", continua participando de licitações por interpostas



empresas, na condição de Procurador, sem aparecer formalmente, indício de possível fraude: (a) no vídeo acostado como ID 101624732, o incriminado aparece participando de licitação no Farol da Educação de Morros/MA, nos idos de Março/2021, apresentando-se como representante da empresa de construção; (b) o crime de lavagem de dinheiro é permanente, esvaziando a discussão acerca da contemporaneidade, a qual não se discute em delitos desta natureza, conforme a pacífica jurisprudência do Tribunal da Cidadania (STJ): [...]

**(B) DA PRISÃO PREVENTIVA para CONVENIÊNCIA da INSTRUÇÃO CRIMINAL: Ainda que todos os argumentos acima fossem desconsiderados ou superados, o que se aduz só por força do dever de fundamentação (art. 93, IX, CF/88), existe outro fundamento autônomo apto a, por si só, permitir o decreto e manutenção da prisão preventiva.**

Afinal, **deve-se evitar que as testemunhas sejam intimidadas, cooptadas, corrompidas ou ameaçadas pelo insuspeito Marcos Antônio Rodrigues Sousa, vulgo “Ruivo”, em especial pelo seu audacioso modus operandi, cujo aparente protagonismo frente a associação criminosa pode ser extraído dos depoimentos testemunhais, os quais o indicam como responsável pela operacionalização do esquema de corrupção, compreensão que também se aplica a Thiago Robson de Carvalho Lima, como duas faces da mesma moeda. Em juízo preliminar, vejam-se os depoimentos dos motoristas,- Antônio José Sousa Ramos, vulgo “Ramos”, Felício Martins da Silva e Jailson Sarmento Santos,- os quais declararam, em uníssono, que foram contratados pelo próprio Prefeito (o acusado Marco Antônio 'Ruivo'), o qual lhes fazia o pagamento em dinheiro, sem olvidar as declarações do Senhor **Djaimé Viana de Moraes Lima Filho (CPF nº 032.464.193-10), que afirma ter sido abordado em São Luís pelo gestor, solicitando-lhe propina. Não obstante a necessidade de submeter todos estes indícios ao contraditório, tal postura audaciosa permanece, pois o réu ainda detém números de contato e endereço das referidas testemunhas, não sendo possível impedir que as moleste, o que atrai a necessidade de decretar a prisão preventiva pela conveniência da instrução criminal. Incidem ao caso os arts. 311, 312, 313, I e 316 do CPP, na modalidade 'prisão preventiva para resguardar a conveniência da instrução processual'. (Grifos originais)****

À vista dos fundamentos utilizados pelo magistrado para decretar a prisão preventiva do paciente, passo a analisar as teses da defesa postas no presente *habeas corpus*.

Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que “a urgência intrínseca às cautelares, em especial à prisão preventiva, demanda a contemporaneidade dos fatos justificadores dos riscos que se pretende prevenir” (STJ - AgRg no HC: 716740 BA 2022/0000712-7, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 22/03/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/04/2022).

No presente caso, não obstante a indicação de crimes graves supostamente praticados pelo paciente a denúncia se refere a fatos ocorridos em 2017, relativos a irregularidades em procedimentos licitatórios, pelo que entendo não demonstrado o requisito da contemporaneidade.



Do mesmo modo, ao fundamentar a necessidade de prisão dos pacientes para evitar a reiteração delitiva, o juízo indicou a existência de processos penais em desfavor do paciente que, embora sejam do ano de 2023 dizem respeito à acusação de fraude nas licitações Pregão Presencial n.º PR-019-2012 e PR-001-2017.

Nesse ponto, entendo não estar justificada a necessidade de prisão preventiva para evitar a reiteração delitiva pois, conforme já relatado, a denúncia se reporta a fatos ocorridos em 2017, quando o paciente Marco Antônio Rodrigues de Sousa ocupava o cargo de Prefeito de Cantanhede/MA, não havendo informações nos autos de que ainda está a frente da gestão.

Em caso análogo, envolvendo ex-prefeito, o STJ assim decidiu:

**PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. OPERAÇÃO AD SUMUS. PREFEITO. CRIME DE RESPONSABILIDADE. LAVAGEM E OCULTAÇÃO DE BENS. LIBERDADE PROVISÓRIA. REVOGAÇÃO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PROVIDO. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OCORRÊNCIA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO.**

1. Pacífico é o entendimento de que a urgência intrínseca às cautelares, notadamente à prisão processual, exige a contemporaneidade dos fatos justificadores dos riscos que se pretende com a prisão evitar: HC 214921/PA - 6ª T - unânime - Rel. Min. Nefi Cordeiro - DJe 25/03/2015; HC 318702/MG - 5ª T - unânime - Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca - DJe 13/10/2015.

**2. A falta de contemporaneidade dos motivos utilizados para a decretação da prisão preventiva e a não indicação de fatos novos para a justificar a custódia, torna a prisão preventiva ilegal, por não atender ao requisito essencial da cautelaridade, haja vista que paciente respondeu solto ao processo, por fatos ocorridos entre 2012 e 2016, já se encontra afastado do cargo de Prefeito e teve o pedido de prisão indeferido pelo Juízo de 1º Grau em 20/3/2017, que somente foi decretada no dia 5/4/2018, com o provimento de recurso em sentido estrito interposto pelo Parquet.**

3. Habeas corpus concedido, para a soltura do paciente, RICARDO JASSON MAGALHAES MACHADO DO CARMO, o que não impede a fixação de medida cautelar diversa da prisão, por decisão fundamentada. (STJ - HC: 444130 BA 2018/0078822-8, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 26/06/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/08/2018) - (Grifei)

Cumprir destacar, ainda, que houve determinação de indisponibilidade até o limite R\$ 972.280,93 (novecentos e setenta e dois mil duzentos e oitenta reais e noventa e três centavos), e de restrição judicial junto ao Cartório de Registros de Imóveis e DETRAN, a fim de impedir alienação, em face do paciente e demais acusados, medida que se mostra adequada para o que se pretende evitar.

Ademais, a necessidade da prisão preventiva do paciente foi justificada pelo magistrado para o fim de resguardar a conveniência da instrução criminal, para evitar que as testemunhas sejam intimidadas, cooptadas,



corrompidas ou ameaçadas pelo insuspeito.

Destaco, quanto a tal ponto, que embora o magistrado tenha fundamentado sua decisão em potencial risco de que as testemunhas possam ser intimidadas pelo paciente, entendo que a restrição da liberdade pode ser substituída por medida cautelar diversa, a fim de resguardar a instrução criminal, tal como foi determinado pelo juízo em relação aos demais acusados no item (III.3.)

Ante o exposto, defiro a liminar para revogar a prisão preventiva de Marco Antônio Rodrigues de Sousa, impondo ao paciente as mesmas medidas fixadas pelo juízo no ato coator, quais sejam, comparecimento semanal em juízo, todas as sextas-feiras e proibição de se aproximar ou contatar, por qualquer meio, as testemunhas e réus do caso, sob pena de decretação da preventiva em caso de descumprimento.

Serve a presente decisão como ALVARÁ DE SOLTURA e ofício, para fins do que dispõe o art. 382 do RITJMA.

Requisitem-se informações da autoridade apontada como coatora, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, abra-se vista dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça, para manifestação, conforme art. 420, do RITJMA.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Luís/MA, data da assinatura eletrônica.

JUIZ RAIMUNDO NONATO NERIS FERREIRA

Des. Substituto

